

**LEIS**

**LEI Nº 10.765,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001**

*Cria o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS.

§ 1º - O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 2º - A Assembléia Legislativa poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos estaduais de energia, saneamento e telefonia, agências estaduais reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias estaduais outros dados necessários à composição do IPRS.

§ 3º - Os indicadores referidos no § 1º serão divulgados bianualmente pela Assembléia Legislativa, mediante publicação do relatório do IPRS no Diário Oficial - Poder Legislativo, em março do segundo e quarto anos do mandato dos governos municipais, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 4º - A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE poderá, na forma a ser estabelecida em convênio, providenciar a coleta, a organização e a análise dos dados para elaboração do relatório do IPRS.

§ 5º - A primeira edição do IPRS ocorrerá em março de 2001, observando-se, a partir daí, o disposto no § 3º deste artigo.

Artigo 2º - Os Municípios que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do IPRS no prazo solicitado poderão ser:

I - incluídos no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, criado pela Lei nº 10.475, de 21 de dezembro de 1999;

II - proibidos de firmar convênios com o governo estadual.

Artigo 3º - Aos Municípios que, segundo relatório do IPRS, obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no índice anterior, serão conferidos pela Assembléia Legislativa certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 2001.

**LEI Nº 10.766,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 344/99,  
do deputado Reynaldo de Barros Filho - PPB)**

*Institui o "Programa Permanente de Aproximação entre o Pequeno e Médio Produtor e a População de Baixa Renda"*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Aproximação entre o Pequeno e Médio Produtor e a População de Baixa Renda.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se produtor toda pessoa física ou jurídica, com domicílio no Estado de São Paulo, legalmente inscrita nos órgãos federais, estaduais e municipais exigíveis para sua atividade, que produza alimentos de qualquer espécie para a população, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 3º - Para os fins desta lei, considera-se entidade toda pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desenvolva atividades de cunho social, legalmente registrada nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes à sua

atividade, tais como sociedades de amigos de bairro, igrejas, associações de pais e mestres e associações beneficentes e filantrópicas, localizadas no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - A fim de reembolsar eventuais despesas das entidades, poderá ser acordada comissão a ser paga a estas pelos produtores, sobre o total arrecadado pela venda das mercadorias, cuja receita deverá ser integralmente aplicada em prol das atividades das entidades.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
João Carlos de Souza Meirelles  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 2001.

**LEI Nº 10.767,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 572/99,  
da deputada Rosmary Corrêa - PMDB)**

*Reabre prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8107, de 27 de outubro de 1992*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica reaberto por 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8107, de 27 de outubro de 1992, a partir da promulgação desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Marco Vinício Petrelluzzi  
Secretário da Segurança Pública  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 2001.

**LEI Nº 10.768,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 625/99,  
do deputado Nelson Salomé - PL)**

*Institui, no âmbito dos hospitais da rede pública estadual de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito dos hospitais da rede pública estadual de saúde o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama.

Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, em todas as suas etapas e especificações científicas e ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer de mama;

II - estabelecer quais os hospitais da rede pública estadual estão aptos a acolher o programa;

III - estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e ao prazo para o seu atendimento;

IV - consignar a possibilidade de escolha, pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Artigo 3º - Poderá o Poder Executivo, mediante convênio com entidades públicas ou privadas de

ensino superior, no âmbito da Medicina, Enfermagem, Ciências Biomédicas e Psicologia, bem como outras entidades e hospitais públicos ou privados criar o Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento de Técnicas Cirúrgicas Aplicadas à Reconstituição Mamária, visando ao aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, bem como a divulgação dos resultados científicos e práticos, alcançados pelo programa.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 2001.

**LEI Nº 10.769,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 301/96,  
do deputado Junji Abe - PFL)**

*Transforma em Estância Turística o Município de Salesópolis*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica transformado em Estância Turística o Município de Salesópolis.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Marcos Arbatman  
Secretário de Esportes e Turismo  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 2001.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 45.673,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001**

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, do imóvel que especifica*

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER de uma área de 11.068,958m² localizada no Km 211 da Rodovia SP-225, Município de Bauru e pertencente à Estação Experimental de Pederneiras, descrita e caracterizada nos trabalhos técnicos e plantas constantes do Processo SMA-41.283/2000, que ficam fazendo parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - A área objeto da permissão de uso será utilizada para a duplicação da Rodovia SP-225.

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada mediante Termo a ser lavrado na Procuradoria Regional de Bauru, da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as condições estabelecidas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
José Ricardo Alvarenga Tripoli  
Secretário do Meio Ambiente  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de fevereiro de 2001.

**ATOS DO GOVERNADOR**

**DECRETO DE 19-2-2001**

**Designando**, com fundamento no § 1º do art. 18 do Dec. 25.923-86, com redação alterada pelo Dec. 31.365-90, os adiantes relacionados para integrarem o Conselho de Orientação do Fundo Rotativo Especial da Loteria da Habitação, para um mandato de 2 anos:

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário da Habitação, na qualidade de Presidente;

Luiz Antonio Carvalho Pacheco, representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

Dirceu Paes de Almeida, representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.;

Cláudio Amaury Dall'Acqua, representante do Instituto de Engenharia;

José Ignácio Sequeira de Almeida, representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;

João Cláudio Robusti, representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sinduscon;

Antonio de Sousa Ramalho, representante do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e afins de São Paulo.

**CASA CIVIL**

Secretário: JOÃO CARLOS CARAMÉZ  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900  
Fone: 3745-3344

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução de 19-2-2001**

**Autorizando**, com fundamento no art. 125, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo, na LC 343-84, atendida à exigência do art. 3º, I, alínea "b", do Dec. 31.170-90, e à vista do parecer 144-2001, da AJG, e respectiva manifestação da chefia do órgão, o afastamento dos adiantes indicados, servidores da Secretaria da Fazenda, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, exercerem mandatos diretos, a seguir discriminados, do Sindicato dos Fazendeiros do Estado de São Paulo, pelo prazo de duração do mandato:

Ednilsa do Carmo Mendes de Camargo, RG 14.435.820-7, na qualidade de Presidente; Ruth Pereira de Oliveira Ferreira, RG 8.016.805, na qualidade de Primeiro Tesoureiro; Mauro de Campos, RG 12.878.548-2, na qualidade de Secretário Geral.

**GOVERNO E  
GESTÃO ESTRATÉGICA**

Secretário: ANTONIO ANGARITA  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900  
Fone: 3745-3344

**UNIDADE CENTRAL  
DE RECURSOS HUMANOS**

**Instrução Conjunta UCRH/CAF, 1, de 7-2-2001**

A Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e a Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, objetivando a padronização, simplificação e orientação de procedimentos administrativos relativos aos atos de concessão/retificação de aposentadoria, emitidos pelos Órgãos do Sistema de Administração de Pessoal das Secretarias de Estado e Procuradoria Geral de Estado, expedem a presente instrução conjunta:

1. Os atos de concessão/retificação de aposentadoria por invalidez, compulsória (implemento de idade) e voluntária, utilizados para informar o embasamento legal e os proventos com os quais o servidor passa para a inatividade, deverão ser elaborados de acordo com o modelo que constitui o Anexo I desta instrução.

2. Os procedimentos para preenchimento do ato de concessão de aposentadoria deverão ser de conformidade com as orientações constantes no Roteiro de Preenchimento que constitui o Anexo II desta instrução.

Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Conjunta CRHE/CAF - 1/87, publicada no D.O. de 10/12/87. (Republicado por ter saído com incorreções.)

**Diário Oficial**

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO  
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br  
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

**FILIAIS - CAPITAL**

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

**FILIAIS - INTERIOR**

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



**IMPRENSA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE**

Carlos Conde

**DIRETORES**

Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

**Sede e Administração**

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503